



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprima-se toda a Seção II do Capítulo IX da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 62 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, é imperativa para a manutenção da competitividade, da inovação e, principalmente, da inclusão financeira no Brasil. A proposta de elevação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para instituições de pagamento e outras entidades, conforme o referido artigo, baseia-se em premissas equivocadas e gerará consequências severas e regressivas para o Sistema Financeiro Nacional.

Primeiramente, análises das demonstrações financeiras das principais empresas do setor financeiro de 2024 revelam que a **alíquota efetiva de tributação sobre o lucro das fintechs é de duas a quatro vezes maior** que a observada nos bancos tradicionais. Isso ocorre porque, apesar de alíquotas nominais de CSLL inferiores (9% ou 15% para fintechs versus 20% para bancos), as fintechs possuem menor acesso a deduções fiscais, compensações de prejuízos e regimes especiais. Assim, elevar a CSLL nominal para uma "equalização" com os bancos penalizará ainda mais o setor, comprometendo sua capacidade de competir, promover a bancarização e expandir o acesso a serviços financeiros mais justos.



Em segundo lugar, a medida representa um grave retrocesso para a inclusão financeira. As fintechs foram responsáveis por integrar mais de 55 milhões de brasileiros aos serviços financeiros, promoveram a redução de tarifas em 36,8% (gerando economia estimada de R\$8 bilhões somente no último trimestre de 2022), e contribuíram significativamente para a desconcentração do mercado bancário, com a participação dos cinco maiores agentes caindo de quase 80% para menos de 60% em cartões de crédito e crédito pessoal em 2023. Penalizar esse modelo de sucesso seria contraproducente.

Ademais, a elevação da alíquota da CSLL contraria as melhores práticas internacionais, que apontam para a redução das alíquotas nominais e ampliação da base de cálculo para sistemas tributários mais neutros e eficientes. O foco deve estar na alíquota efetiva, e as fintechs já operam com uma carga tributária superior à dos bancos, conforme atestam os dados (média de 36,5% para fintechs contra 14,20% para bancos em 2023; 29,70% contra 13,70% em 2024).

Por fim, o Banco Central, nos últimos 10 anos, adotou um tratamento regulatório pró-competitivo que buscou, justamente, não elevar barreiras de entrada para fomentar a inovação e a competição no mercado. A distinção regulatória que já existe entre bancos e fintechs – que limita o escopo de atuação e a rentabilidade das fintechs em comparação com a ampla discricionariedade dos bancos – explica as diferenças tributárias nominais. Aplicar um aumento de CSLL neste cenário seria desconsiderar essas balizas normativas e sufocar um setor que é parte da solução para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

Diante do exposto, a supressão do art. 62 é crucial para evitar um impacto prejudicial à competitividade, à inovação e à continuidade da tão necessária inclusão financeira no país.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

